

A. I. - Nº 233080.1206/09-1  
AUTUADO - ZACARIAS MOREIRA DE ARAUJO ME  
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET 29.06.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0143-05/10**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Levantamento fiscal envolvendo contagem de estoques de combustíveis, em exercícios fechado e aberto. Infrações elididas, face apresentação, na defesa, das notas fiscais que não foram computadas no curso da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/12/09, no valor total de R\$ 81.032,69, para exigir ICMS em razão das irregularidades abaixo indicadas:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado. Valor do ICMS: R\$ 339,02. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Valor do ICMS: R\$ 62.011,55. Multa de 60%. Ocorrência verificada em 16/10/2009.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício aberto. Valor do ICMS: R\$ 18.682,12, acrescido da multa de 60%. Ocorrência verificada em 16/10/2009.

O contribuinte ingressou com defesa, à fl. 27 dos autos, ocasião em que impugnou o lançamento de ofício afirmando que o autuante, no levantamento quantitativo de estoques, deixou de computar as compras de mercadorias efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e outubro do exercício de 2009. Anexou á pe fiscais de aquisição, às fls. 28 a 83 do PAF, visando comprovar as su

Created with

O autuante prestou informação fiscal, anexada à fl. 85 dos autos. Afirmou que após análise dos documentos apresentados, verificou que de fato não foram incluídas, no levantamento quantitativo de estoques, as quantidades especificadas nas notas fiscais. Que após proceder a inclusão das mesmas não restou exigência de imposto no período objeto da fiscalização.

## VOTO

Após a informação fiscal e frente aos documentos apresentados pelo sujeito passivo na peça de defesa restou demonstrado que o levantamento quantitativo de estoques padecia de falhas, atinentes ao não cômputo dos documentos fiscais colacionados pelo contribuinte na impugnação.

Verificado pelo próprio autuante a falha cometida, reconheceu o mesmo que a exigência tributária é insubstancial.

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233080.1206/09-1, lavrado contra ZACARIAS MOREIRA DE ARAUJO ME.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA